PREFEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO

35.440-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1335/99

Estabelece as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Municipio de Dom Silvério, para o ano 2000, sua execução e dá outras providências.

O povo do município de Dom Silvério, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei .

Art. 1° - A Lei Orçamentária do Município de Dom Silvério, para exercício de 2000, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Municipio, da Lei 4320, de 17 de Março de 1964, no que for a ela pertinente.

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2° - As receitas referir-se-ão à Receita Tributária própria, à Receita Patrimonial, às diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, decorrentes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1° - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1999, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta orçamentária, considerando-se também o aumento da receita decorrente de:

I- a expansão do número de contribuintes;
II- a atualização do cadastro técnico do município;
III- a alteração na legislação tributária municipal
IV- reavaliação da planta de valores.



35.440-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2° - As transferências de impostos do Governo Federal e do Estado terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo 3°- As parcelas mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV, e 159, I, b, da Constituição Federal.

Art. 3° - Os valores da proposta orçamentária serão atualizados, após a sanção da Lei Orçamentária, pela variação da Unidade Fiscal de Referência- UFIR- verificada em janeiro de 2000.

Parágrafo único- Os valores atualizados na forma do disposto do artigo acima serão, ainda, corrigidos durante a execução orçamentária, por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária anual.

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 4° - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas Unidades Orçamentárias.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 1999, o orçamento de suas despesas para o exercício de 2000, acompanhado do quadro demonstrativo de cálculos, a fim de justificar o montante previsto.

Art. 5° - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas para atender às definições estabelecidas com o funcionalismo e suas entidades na sua data-base e às adequações necessárias ao cumprimento de determinações federais, limitadas a sessenta por cento das receitas correntes, nos termos da Lei Complementar no. 82, de 27/03/95.

Art. 6° - A Lei Orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem o Executivo a:

X



35.440-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - proceder abertura de créditos suplementares, nos termos dos art. 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal no. 4320/64;

II - contrair empréstimos por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;

III - proceder redistribuição de parcelas das dotações de pessoal quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;

IV - promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7° - À manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, inclusive das transferências dos Governos, da União e do Estado, resultante de seus impostos.

Art. 8° - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente da receita de impostos.

Art. 9° - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da Rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, suplementação alimentar, assistência à Saúde e transporte escolar.

Parágrafo 1° - A garantia contida neste artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos de rede Estadual de Ensino, por meio de convênio celebrado com Secretaria do estado da Educação de Minas Gerais.

Parágrafo 2° - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo não poderão correr a conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do que se trata o Art. 212 da Constituição Federal.

35.440-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 3° - O orçamento anual discriminará, na medida do possível, as parcelas de gastos para cada nível do ensino pré-escolar e o fundamental, em estrita obediência a Lei no. 9394, de 20/12/96.

Art. 10° - Poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento pela Rede Particular de Ensino, quando a Rede Municipal de ensino for insuficiente para atender a demanda.

Art. 11° - A concessão de bolsas de estudos será condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, bem como sua situação sócio-econômica.

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12° - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública municipal e que dediquem suas atividades à assistencia social, moradia popular, manutenção da saúde, às pessoas carentes, ao esporte e a cultura.

Parágrafo Único- É condição indispensável que as entidades beneficiárias não aufiram lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13° - O orçamento de 2000 conterá:

 I - disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos no quadro de pessoal;

II - recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor e de ampliação do quadro de servidores, em virtudes de acréscimo de serviços ou programas sociais municipais;

III - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos de Ação Governamental, ao exercício financeiro a que se referir o orçamento;



35.440-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - recursos para os Fundos Municipais legalmente constituídos.

Parágrafo único - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será observado o disposto no parágrafo 3°, do Art. 166, da Constituição Federal.

Art. 14° - A lei orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico, e de preservação ambiental, bem como, apoio à construção de moradia popular, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 15° - Os órgãos da administração descentralizados que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 15 de julho de 1999.

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 16° - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2000, serão as constantes no Plano Plurianual de Governo e desta Lei.

Art. 17° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18°. - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Dom Silvério, 11 de maio de 1999.

Renato Trindade Teixeira Prefeito Municipal